



Porto Alegre, 20 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM 9.607/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, enviou solicitação de orientação técnica nos seguintes termos:

Parecer sobre a legalidade da emenda nº 01-2021 ao plo 44-2021, de autoria da Vereadora Alliny. Os aspectos polêmicos da consulta estão inclusos no anexo informativo elaborado por esta Diretoria Jurídica, sendo que peço gentilmente que a apreciação seja feita com o esmero que é de costume dessa honrada instituição.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Primeiramente, tendo em vista a informação de que o projeto de lei em questão já foi objeto de deliberação e aprovação por parte do plenário da Câmara Municipal, cumpre ater-se ao questionamento acerca da emenda apresentada pela Vereadora.

Da análise do projeto de lei aprovado, se constata que o mesmo visa promover o refinanciamento das dívidas dos contribuintes municipais com o serviço de fornecimento de água.

As emendas apresentadas pela vereadora, foram o sentido de alterar o período das dívidas a serem consideradas para fins de refinanciamento, qual seja de 31/12/2020 para 28/02/2021; e ampliar a possibilidade de refinanciamento para os contribuintes inadimplentes com suas obrigações do ano de 2021.

Contudo, o projeto de lei sob análise não se restringe à regulação de matéria de ordem tributária, especificamente à regulação da taxa decorrente da prestação dos serviços públicos. Ou seja, vai além e regula, inclusive, matéria atinente à atribuição dos órgãos públicos.

Neste sentido, insta registrar que a Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga estabelece que a iniciativa desta matéria compete privativamente ao Prefeito, conforme art.56, VIII¹.

Registra-se, ainda, que a alteração proposta abarca maior número de contribuintes que serão beneficiados com o refinanciamento pretendido, ocasionando renúncia de receita em decorrência

¹ ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos fixados em lei municipal.



de benefício fiscal que corresponde à tratamento diferenciado. Neste sentido, para a concessão do mencionado benefício, necessária a adoção das medidas previstas no art. 14, § 1º, da lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III. Neste sentido, conclui-se pela inviabilidade das emendas apresentadas, nos termos do art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica do Município.

E ainda, ao se conceder tratamento tributário diferenciado, deveria ter sido instruída as emendas com a demonstração da adoção das medidas previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM